
Comunicado Conjunto dos Presidentes dos Países do Mercosul

Ouro Preto, 17 de dezembro de 1994

1. De acordo com o disposto no Artigo 11 do Tratado de Assunção, realizou-se, no dia 17 de dezembro de 1994, na cidade de Ouro Preto, República Federativa do Brasil, a VII Reunião do Conselho do Mercado Comum com a participação dos senhores presidentes da República Argentina, Carlos S. Menem, da República Federativa do Brasil, Itamar Franco, da República do Paraguai, Juan Carlos Wasmosy, e da República Oriental do Uruguai, Luis Alberto Lacalle Herrera.
2. Os presidentes registraram, com satisfação, a presença na reunião, como convidados especiais, do senhor representante do Presidente da República da Bolívia, o Ministro das Relações Exteriores, Antonio Araníbar, e do senhor Ministro da Economia da República do Chile, Alvaro Garcia.
3. Manifestaram satisfação pelos avanços observados nas reuniões técnicas mantidas com a Bolívia e o Chile na negociação de acordos de livre comércio entre o Mercosul e cada um daqueles países. Reafirmaram, ademais, a intenção de concluírem-se as negociações dos respectivos acordos antes de 30 de junho de 1995.
4. Reafirmaram a Consolidação dos Valores Democráticos no Mercosul, o que consideram essencial à consecução do objetivo final do processo de integração, isto é, a Conformação do Mercado Comum.
5. Registraram os avanços experimentados no Processo de Integração do Mercosul, evidenciados pelo substancial incremento dos fluxos de comércio e de investimentos entre os Estados partes. Reafirmaram a convicção de que esses avanços se traduzem em progressos concretos em favor da área social, na preservação e ampliação de empregos e na impulsão do desenvolvimento harmônico da Região.
6. Reconheceram o papel central que vêm desempenhando os agentes econômicos privados e diversos setores da sociedade civil dos quatro países no desenvolvimento do Projeto de Integração.
7. Recordaram que o Projeto de Integração do Mercosul transcende os aspectos exclusivamente comerciais e econômicos, abrangendo crescente número de áreas, tais como nos campos da educação, cultura, ciência e tecnologia, justiça, meio ambiente, infra-estrutura física e comunicações.
8. Congratularam-se pela entrada em vigor, a partir de 1º de janeiro de 1995, da Tarifa Externa Comum, o que permitirá, ao encerramento do período de transição no final do corrente ano, que entrem em funcionamento uma zona de livre comércio, tal como previsto no Tratado de Assunção, e uma união aduaneira, o que imprime uma nova dimensão política ao processo em curso.
9. Nesse contexto, destacaram que os avanços do processo de integração se dão em ritmo adequado à consecução do objetivo final, que é o estabelecimento do Mercado Comum.
10. Ressaltaram a aprovação da Tarifa Externa Comum pelo Conselho do Mercado Comum, instrumento essencial à passagem do processo de integração do Mercosul ao estágio de união aduaneira.
11. Identificaram no estabelecimento da união aduaneira salto

qualitativo na implementação do Mercosul, fato que reflete o amadurecimento das relações econômicas entre os quatro países e o empenho político de seus governos em benefício de um projeto de integração amplo e profundo.

12. Enfatizaram que a união aduaneira vem cristalizar o caráter irreversível e dinâmico do Processo de Integração do Mercosul, reforçado agora pela adoção de um novo perfil institucional, consubstanciado no "Protocolo de Ouro Preto", assinado nesta oportunidade.
13. Reiteraram ademais, a natureza aberta e não excludente do Mercosul, que visa, justamente, à inserção ampla e competitiva da Região no mercado externo. Destacaram, nesse contexto, os efeitos positivos do processo de integração sub-regional na dinâmica do comércio dos membros entre si e com outros países e agrupamentos econômicos do mundo.
14. Nesse sentido, saudaram o início das conversações para a celebração de acordos de livre comércio com os demais países sul-americanos, ao amparo do Tratado de Montevideo de 1980. Reafirmaram que essas iniciativas liberalizantes contribuem para os esforços de articulação e convergência dos processos de integração em desenvolvimento na América Latina, reforçando e aprofundando os vínculos tradicionais que os países da Região mantêm entre si.
15. Sublinharam, com satisfação, os resultados alcançados na Cúpula Hemisférica realizada em Miami, nos dias 09 e 10 de dezembro corrente, em particular o acordo sobre o objetivo da área de livre comércio hemisférica, cujas negociações deverão culminar no ano 2005. Neste contexto, realçaram que a metodologia aprovada, a saber, a convergência gradual e negociada entre os diversos esquemas de integração hemisférica, preserva e reforça o papel do Mercosul. Ademais, verificaram a perfeita compatibilidade entre o cronograma da iniciativa hemisférica e o processo de consolidação do Mercosul.
16. Reconheceram os importantes progressos observados no relacionamento com a União Européia. Registraram, com satisfação, a decisão do Conselho Europeu, na Cúpula de Essen nos dias 09 e 10 de dezembro em curso, de reiterar a vontade consignada na "Declaração de Princípios" e de convidar o Conselho e a Comissão a criarem as condições para o começo de negociações, a curto prazo, com os países do Mercosul. Registraram com especial satisfação a decisão do Conselho Europeu de negociar com o Mercosul "Acordo-Quadro Inter-Regional".
17. No contexto da aproximação entre o Mercosul e a União Européia, manifestaram sua expectativa de que a revisão em curso do sistema geral de preferências da União Européia não venha a ter impacto adverso sobre as condições de acesso àquele mercado das exportações dos países do Mercosul.
18. Expressaram sua satisfação com a assinatura, em Ouro Preto, de vários acordos e instrumentos operativos sobre relevantes aspectos para o funcionamento do Mercosul.
19. Destacaram a importância da assinatura do "protocolo de Ouro Preto", instrumento que confere personalidade jurídica ao Mercosul, dotando-lhe de representação externa e capacidade para negociar com terceiros países ou grupos de países. O protocolo cria também novo arcabouço institucional do Mercosul ao dispor sobre seus principais órgãos decisórios e de execução e criar canais que permitem a veiculação de anseios e aspirações dos diversos segmentos da sociedade. Esses avanços revigoram a credibilidade e incrementam a capacidade de atuação do Mercosul como ator internacional.
20. Tomaram nota da aprovação das listas nacionais dos produtos em "Regime de Adequação Final à União Aduaneira", mecanismo pelo qual se dará um prazo adicional para que setores específicos das economias dos quatro países procedam à reconversão e a mudanças estruturais, de forma a prepará-los para novos padrões de concorrências e de competitividade no mercado ampliado.
21. Congratularam-se pela conclusão do Código Aduaneiro do Mercosul e de suas normas de aplicação sobre despacho aduaneiro, valor aduaneiro, classificação de mercadorias e regime de bagagem, que estabelecem a base legal pela qual se regerão as operações aduaneiras dos Estados partes com vistas à aplicação da Tarifa Externa Comum no contexto da União aduaneira.
22. Destacaram a importância do "Protocolo de Medidas Cautelares", aprovado no âmbito da Reunião de Ministros da Justiça do Mercosul. Seu principal objetivo é o de assegurar o cumprimento de medidas cautelares em qualquer um dos Estados partes, com vistas a impedir a ocorrência de danos irreparáveis em relação a pessoas, bens e obrigações no contexto de processos judiciais no Mercosul.
23. Sublinharam o significado do "Acordo de Transporte Multimodal" entre os Estados partes do Mercosul, que contribuirá para a utilização mais racional e econômica das diferentes modalidades de transporte nas operações comerciais entre os Estados.
24. Destacaram a relevância da aprovação de instrumentos que contribuirão para garantir aos operadores econômicos dos quatro países condições equitativas de competitividade no Mercosul. Nesse âmbito, recordaram a decisão do Conselho do Mercado Comum que aprova mecanismo para o tratamento das políticas públicas que afetam as condições de competitividade intra-zona, a resolução do grupo Mercado Comum que cria mecanismo operativo para a eliminação de restrições não-tarifárias e harmonização de medidas de caráter não-tarifário, e a decisão que estabelece pautas básicas para um estatuto de defesa da concorrência no Mercosul.
25. Tomaram conhecimento, com grande satisfação, da assinatura, em 14 do corrente, em Assunção, do projeto "Comunidade Européia - Mercosul de Cooperação e Assistência Técnica em Matéria Agrícola".
26. Reafirmaram a firme disposição em aperfeiçoar e aprofundar o processo de integração em todos os campos, por meio da coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os quatro países - de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de serviços, alfandegária, de transportes e comunicações e

outras que venham a ser acordadas – a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados partes.

27. Por fim, os presidentes reiteraram o entendimento de que, com os resultados da VII Reunião do Conselho do Mercado Comum, está o Mercosul dotado dos requisitos essenciais à plena operação da união aduaneira a partir de 1º de janeiro de 1995, o que constitui marco histórico do processo de integração no Hemisfério e fonte de estímulo e inspiração à continuidade dos esforços comuns de desenvolvimento econômico e social de seus povos.

PROTOCOLO ADICIONAL AO TRATADO DE ASSUNÇÃO SOBRE A ESTRUTURA INSTITUCIONAL DO MERCOSUL – PROTOCOLO DE OURO PRETO –

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominadas “Estados Partes”;

Em cumprimento ao disposto no artigo 18 do Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991;

Conscientes da importância dos avanços alcançados e da implementação da união aduaneira como etapa para a construção do mercado comum;

Reafirmando os princípios e objetivos do Tratado de Assunção e atentos para a necessidade de uma consideração especial para países e regiões menos desenvolvidos do Mercosul;

Atentos para a dinâmica implícita em todo processo de integração e para a conseqüente necessidade de adaptar a estrutura institucional do Mercosul às mudanças ocorridas;

Reconhecendo o destacado trabalho desenvolvido pelos órgãos existentes durante o período de transição;

Acordam:

CAPÍTULO I ESTRUTURA DO MERCOSUL

Artigo 1

A estrutura institucional do Mercosul contará com os seguintes órgãos:

- I – O Conselho do Mercado Comum (CMC);
- II – O Grupo Mercado Comum (GMC);
- III – A Comissão de Comércio do Mercosul (CCM);
- IV – A Comissão Parlamentar Conjunta (CPC);
- V – Foro Consultivo Econômico-Social (FCES);
- VI – A Secretaria Administrativa do Mercosul (SAM).

Parágrafo único – Poderão ser criados, nos termos do presente Protocolo, os órgãos auxiliares que se fizerem necessários à consecução dos objetivos do processo de integração.

Artigo 2

São órgãos com capacidade decisória, de natureza intergovernamental, o Conselho do Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum e a Comissão de Comércio do Mercosul.

SEÇÃO I DO CONSELHO DO MERCADO COMUM

Artigo 3

O Conselho do Mercado Comum é o órgão superior do Mercosul ao qual incumbe a condução política do processo de integração e a tomada de decisões para assegurar o cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo Tratado de Assunção e para lograr a constituição final do mercado comum.

Artigo 4

O Conselho do Mercado Comum será integrado pelos Ministros das Relações Exteriores; e pelos Ministros da Economia, ou seus equivalentes, dos Estados Partes.

Artigo 5

A Presidência do Conselho do Mercado Comum será exercida por rotação dos Estados Partes, em ordem alfabética, pelo período de seis meses.

Artigo 6

O Conselho do Mercado Comum reunir-se-á quantas vezes estime oportuno, devendo fazê-lo pelo menos uma vez por semestre com a participação dos Presidentes dos Estados Partes.

Artigo 7

As reuniões do Conselho do Mercado Comum serão coordenadas pelos Ministérios das Relações Exteriores e poderão ser convidados a delas participar outros Ministros ou autoridades de nível ministerial.

Artigo 8

São funções e atribuições do Conselho do Mercado Comum:

- I – Velar pelo cumprimento do Tratado de Assunção, de seus Protocolos e dos acordos firmados em seu âmbito;
- II – Formular políticas e promover as ações necessárias à conformação do mercado comum;
- III – Exercer a titularidade da personalidade jurídica do Mercosul;
- IV – Negociar e firmar acordos em nome do Mercosul com terceiros países, grupos de países e organizações internacionais. Estas funções podem ser delegadas ao Grupo Mercado Comum por mandato expreso, nas condições estipuladas no inciso VII do artigo 14;
- V – Manifestar-se sobre as propostas que lhe sejam elevadas pelo Grupo Mercado Comum;

VI - Criar reuniões de ministros e pronunciar-se sobre os acordos que lhe sejam remetidos pelas mesmas;

VII - Criar os órgãos que estime pertinentes, assim como modificá-los ou extingui-los;

VIII - Esclarecer, quando estime necessário, o conteúdo e o alcance de suas Decisões;

IX - Designar o Diretor da Secretaria Administrativa do Mercosul;

X - Adotar Decisões em matéria financeira e orçamentária;

XI - Homologar o Regimento Interno do Grupo Mercado Comum.

Artigo 9

O Conselho do Mercado Comum manifestar-se-á mediante Decisões, as quais serão obrigatórias para os Estados Partes.

SEÇÃO II DO GRUPO MERCADO COMUM

Artigo 10

O Grupo Mercado Comum é o órgão executivo do Mercosul.

Artigo 11

O Grupo Mercado Comum será integrado por quatro membros titulares e quatro membros alternos por país, designados pelos respectivos Governos, dentre os quais devem constar necessariamente representantes dos Ministérios das Relações Exteriores, dos Ministérios da Economia (ou equivalentes) e dos Bancos Centrais. O Grupo Mercado Comum será coordenado pelos Ministérios das Relações Exteriores.

Artigo 12

Ao elaborar e propor medidas concretas no desenvolvimento de seus trabalhos, o Grupo Mercado Comum poderá convocar, quando julgar conveniente, representantes de outros órgãos da Administração Pública ou da estrutura institucional do Mercosul.

Artigo 13

O Grupo Mercado Comum reunir-se-á de forma ordinária ou extraordinária, quantas vezes se fizerem necessárias, nas condições estipuladas por seu Regimento Interno.

Artigo 14

São funções e atribuições do Grupo Mercado Comum:

I - Velar, nos limites de suas competências, pelo cumprimento do Tratado de Assunção, de seus Protocolos e dos acordos firmados em seu âmbito;

II - Propor projetos de Decisão ao Conselho do Mercado Comum;

III - Tomar as medidas necessárias ao cumprimento

das Decisões adotadas pelo Conselho do Mercado Comum;

IV - Fixar programas de trabalho que assegurem avanços para o estabelecimento do mercado comum;

V - Criar, modificar ou extinguir órgãos tais como subgrupos de trabalho e reuniões especializadas, para o cumprimento de seus objetivos;

VI - Manifestar-se sobre as propostas ou recomendações que lhe forem submetidas pelos demais órgãos do Mercosul no âmbito de suas competências;

VII - Negociar, com a participação de representantes de todos os Estados Partes, por delegação expressa do Conselho do Mercado Comum e dentro dos limites estabelecidos em mandatos específicos concedidos para esse fim, acordos em nome do Mercosul com terceiros países, grupos de países e organismos internacionais. O Grupo Mercado Comum, quando dispuser de mandato para tal fim, procederá à assinatura dos mencionados acordos. O Grupo Mercado Comum, quando autorizado pelo Conselho do Mercado Comum, poderá delegar os referidos poderes à Comissão de Comércio do Mercosul;

VIII - Aprovar o orçamento e a prestação de contas anual apresentada pela Secretaria Administrativa do Mercosul;

IX - Adotar Resoluções em matéria financeira e orçamentária, com base nas orientações emanadas do Conselho do Mercado Comum;

X - Submeter ao Conselho do Mercado Comum seu Regimento Interno;

XI - Organizar as reuniões do Conselho do Mercado Comum e preparar os relatórios e estudos que este lhe solicitar;

XII - Eleger o Diretor da Secretaria Administrativa do Mercosul;

XIII - Supervisionar as atividades da Secretaria Administrativa do Mercosul;

XIV - Homologar os Regimentos Internos da Comissão de Comércio e do Foro Consultivo Econômico-Social.

Artigo 15

O Grupo Mercado Comum manifestar-se-á mediante Resoluções, as quais serão obrigatórias para os Estados Partes.

Seção III

DA COMISSÃO DE COMÉRCIO DO MERCOSUL

Artigo 16

À Comissão de Comércio do Mercosul, órgão encarregado de assistir o Grupo Mercado Comum, compete velar pela aplicação dos instrumentos de política comercial comum acordados pelos Estados Partes para o funcionamento da união aduaneira, bem como acompanhar e revisar os temas e matérias relacionados com as políticas comerciais comuns, com o comércio intra-Mercosul e com terceiros países.

Artigo 17

A Comissão de Comércio do Mercosul será integrada por quatro membros titulares e quatro membros alternos por Estado Parte e será coordenada pelos Ministérios das Relações Exteriores.

Artigo 18

A Comissão de Comércio do Mercosul reunir-se-á pelo menos uma vez por mês ou sempre que solicitado pelo Grupo Mercado Comum ou por qualquer dos Estados Partes.

Artigo 19

São funções e atribuições da Comissão de Comércio do Mercosul:

I - Velar pela aplicação dos instrumentos comuns de política comercial intra-Mercosul e com terceiros países, organismos internacionais e acordos de comércio;

II - Considerar e pronunciar-se sobre as solicitações apresentadas pelos Estados Partes com respeito à aplicação e ao cumprimento da tarifa externa comum e dos demais instrumentos de política comercial comum;

III - Acompanhar a aplicação dos instrumentos de política comercial comum nos Estados Partes;

IV - Analisar a evolução dos instrumentos de política comercial comum para o funcionamento da união aduaneira e formular Propostas a respeito ao Grupo Mercado Comum;

V - Tomar as decisões vinculadas à administração e à aplicação da tarifa externa comum e dos instrumentos de política comercial comum acordados pelos Estados Partes;

VI - Informar ao Grupo Mercado Comum sobre a evolução e a aplicação dos instrumentos de política comercial comum, sobre o trâmite das solicitações recebidas e sobre as decisões adotadas a respeito delas;

VII - Propor ao Grupo Mercado Comum novas normas ou modificações às normas existentes referentes à matéria comercial e aduaneira do Mercosul;

VIII - Propor a revisão das alíquotas tarifárias de itens específicos da tarifa externa comum, inclusive para contemplar casos referentes a novas atividades produtivas no âmbito do Mercosul;

IX - Estabelecer os comitês técnicos necessários ao adequado cumprimento de suas funções bem como dirigir e supervisionar as atividades dos mesmos;

X - Desempenhar as tarefas vinculadas à política comercial comum que lhe solicite o Grupo Mercado Comum;

XI - Adotar o Regimento Interno, que submeterá ao Grupo Mercado Comum para sua homologação.

Artigo 20

A Comissão de Comércio do Mercosul manifestar-se-á mediante Diretrizes ou Propostas. As Diretrizes serão obrigatórias para os Estados Partes.

Artigo 21

Além das funções e atribuições estabelecidas nos artigos 16 e 19 do presente Protocolo, caberá à Comissão de Comércio do Mercosul considerar reclamações apresentadas pelas Seções Nacionais da Comissão de Comércio do Mercosul, originadas pelos Estados Partes ou em demandas de particulares - pessoas físicas ou jurídicas - relacionadas com as situações previstas nos artigos 1 ou 25 do Protocolo de Brasília, quando estiverem em sua área de competência.

Parágrafo primeiro - O exame das referidas reclamações no âmbito da Comissão de Comércio do Mercosul não obstará a ação do Estado Parte que efetuou a reclamação ao amparo do Protocolo de Brasília para Solução de Controvérsias.

Parágrafo segundo - As reclamações originadas nos casos estabelecidos no presente artigo obedecerão o procedimento previsto no Anexo deste Protocolo.

Seção IV

DA COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA

Artigo 22

A Comissão Parlamentar Conjunta é o órgão representativo dos Parlamentos dos Estados Partes no âmbito do Mercosul.

Artigo 23

A Comissão Parlamentar Conjunta será integrada por igual número de parlamentares representantes dos Estados Partes.

Artigo 24

Os integrantes da Comissão Parlamentar Conjunta serão designados pelos respectivos Parlamentos nacionais, de acordo com seus procedimentos internos.

Artigo 25

A Comissão Parlamentar Conjunta procurará acelerar os procedimentos internos correspondentes nos Estados Partes para a pronta entrada em vigor das normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2 deste Protocolo. Da mesma forma, coadjuvará na harmonização de legislações, tal como requerido pelo avanço do processo de integração. Quando necessário, o Conselho do Mercado Comum solicitará à Comissão Parlamentar Conjunta o exame de temas prioritários.

Artigo 26

A Comissão Parlamentar Conjunta encaminhará, por intermédio do Grupo Mercado Comum, recomendações ao Conselho do Mercado Comum.

Artigo 27

A Comissão Parlamentar Conjunta adotará o seu Regimento Interno.

Seção V
DO FORO CONSULTIVO ECONÔMICO-SOCIAL

Artigo 28

O Foro Consultivo Econômico-Social é o órgão de representação dos setores econômicos e sociais e será integrado por igual número de representantes de cada Estado Parte.

Artigo 29

O Foro Consultivo Econômico-Social terá função consultiva e manifestar-se-á mediante Recomendações ao Grupo Mercado Comum.

Artigo 30

O Foro Consultivo Econômico-Social submeterá seu Regimento Interno ao Grupo Mercado Comum para homologação.

Seção VI
DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA
DO MERCOSUL

Artigo 31

O Mercosul contará com uma Secretaria Administrativa como órgão de apoio operacional. A Secretaria Administrativa do Mercosul será responsável pela prestação de serviços aos demais órgãos do Mercosul e terá sede permanente na cidade de Montevidéu.

Artigo 32

A Secretaria Administrativa do Mercosul desempenhará as seguintes atividades:

I - Servir como arquivo oficial da documentação do Mercosul;

II - Realizar a publicação e a difusão das decisões adotadas no âmbito do Mercosul. Nesse contexto, lhe corresponderá:

i) Realizar, em coordenação com os Estados Partes, as traduções autênticas para os idiomas espanhol e português de todas as decisões adotadas pelos órgãos da estrutura institucional do Mercosul, conforme previsto no artigo 39.

ii) Editar o Boletim Oficial do Mercosul.

III - Organizar os aspectos logísticos das reuniões do Conselho do Mercado Comum do Grupo Mercado Comum e da Comissão de Comércio do Mercosul e dentro de suas possibilidades dos demais órgãos do Mercosul, quando as mesmas forem realizadas em sua sede permanente. No que se refere às reuniões realizadas fora de sua sede permanente, a Secretaria Administrativa do Mercosul fornecerá apoio ao Estado que sediar o evento;

IV - Informar regularmente os Estados Partes sobre as medidas implementadas por cada país para incorporar em

seu ordenamento jurídico as normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2 deste Protocolo;

V - Registrar as listas nacionais dos árbitros e especialistas, bem como desempenhar outras tarefas determinadas pelo Protocolo de Brasília, 17 de dezembro de 1991;

VI - Desempenhar as tarefas que lhe sejam solicitadas pelo Conselho do Mercado Comum, pelo Grupo Mercado Comum e pela Comissão do Comércio do Mercosul;

VII - Elaborar seu projeto de orçamento e, uma vez aprovado pelo Grupo Mercado Comum, praticar todos os atos necessários à sua correta execução;

VIII - Apresentar anualmente ao Grupo Mercado Comum a sua prestação de contas, bem como relatório sobre suas atividades.

Artigo 33

A Secretaria Administrativa do Mercosul estará a cargo de um Diretor, o qual será nacional de um dos Estados Partes. Será eleito pelo Grupo Mercado Comum, em bases rotativas, prévia consulta aos Estados Partes, e designado pelo Conselho do Mercado Comum. Terá mandato de dois anos, vedada a reeleição.

Capítulo II
PERSONALIDADE JURÍDICA

Artigo 34

O Mercosul terá personalidade jurídica de Direito Internacional

Artigo 35

O Mercosul poderá, no uso de suas atribuições, praticar todos os atos necessários à realização de seus objetivos, em especial contratar, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis, comparecer em juízo, conservar fundos e fazer transferências.

Artigo 36

O Mercosul celebrará acordos de sede.

Capítulo III
SISTEMA DE TOMADA DE DECISÕES
Artigo 37

As decisões dos órgãos do Mercosul serão tomadas por consenso e com a presença de todos os Estados Partes.

Capítulo IV
APLICAÇÃO INTERNA DAS NORMAS
EMANADAS DOS
ÓRGÃOS DO MERCOSUL

Artigo 38

Os Estados Partes comprometem-se a adotar todas as medidas necessárias para assegurar, em seus respectivos territórios, o cumprimento das normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no artigo 2 deste Protocolo.

Parágrafo único - Os Estados Partes informarão à Secretaria Administrativa do Mercosul as medidas adotadas para esse fim.

Artigo 39

Serão publicados no Boletim Oficial do Mercosul, em sua íntegra, nos idiomas espanhol e português, o teor das Decisões do Conselho do Mercado Comum, das Resoluções do Grupo Mercado Comum, das Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul e dos Laudos Arbitrais de solução de controvérsias, bem como de quaisquer atos aos quais o Conselho do Mercado Comum ou o Grupo Mercado Comum entendam necessário atribuir publicidade oficial.

Artigo 40

A fim de garantir a vigência simultânea nos Estados Partes das normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2 deste Protocolo, deverá ser observado o seguinte procedimento:

i) Uma vez aprovada a norma, os Estados Partes adotarão as medidas necessárias para a sua incorporação ao ordenamento jurídico nacional e comunicarão as mesmas à Secretaria Administrativa do Mercosul;

ii) Quando todos os Estados Partes tiverem informado sua incorporação aos respectivos ordenamentos jurídicos internos, a Secretaria Administrativa do Mercosul comunicará o fato a cada Estado Parte;

iii) As normas entrarão em vigor simultaneamente nos Estados Partes 30 dias após a data da comunicação efetuada pela Secretaria Administrativa do Mercosul, nos termos do item anterior. Com esse objetivo, os Estados Partes, dentro do prazo acima, darão publicidade do início da vigência das referidas normas por intermédio de seus respectivos diários oficiais.

Capítulo V FONTES JURÍDICAS DO MERCOSUL

Artigo 41

As fontes jurídicas do Mercosul são:

I - O Tratado de Assunção, seus protocolos e os instrumentos adicionais ou complementares;

II - Os acordos celebrados no âmbito do Tratado de Assunção e seus protocolos;

III - As Decisões do Conselho do Mercado Comum, as Resoluções do Grupo Mercado Comum e as Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul, adotadas desde a entrada em vigor do Tratado de Assunção.

Artigo 42

As normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2 deste Protocolo terão caráter obrigatório e deverão, quando necessário, ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais mediante os procedimentos previstos pela legislação de cada país.

Capítulo VI SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 43

As controvérsias que surgirem entre os Estados Partes sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento das disposições contidas no Tratado de Assunção, dos acordos celebrados no âmbito do mesmo, bem como das Decisões do Conselho do Mercado Comum, das Resoluções do Grupo Mercado Comum e das Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul, serão submetidas aos procedimentos de solução estabelecidos no Protocolo de Brasília, de 17 de dezembro de 1991.

Parágrafo único - Ficam também incorporadas aos Artigos 19 e 25 do Protocolo de Brasília as Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul

Artigo 44

Antes de culminar o processo de convergência da tarifa externa comum, os Estados Partes efetuarão uma revisão do atual sistema de solução de controvérsias do Mercosul, com vistas à adoção do sistema permanente a que se referem o item 3 do Anexo III do Tratado de Assunção e o artigo 34 do Protocolo de Brasília.

Capítulo VII ORÇAMENTO

Artigo 45

A Secretaria Administrativa do Mercosul contará com orçamento para cobrir seus gastos de funcionamento e aqueles que determine o Grupo Mercado Comum. Tal orçamento será financiado, em partes iguais, por contribuições dos Estados Partes.

Capítulo VIII IDIOMAS

Artigo 46

Os idiomas oficiais do Mercosul são o espanhol e o português. A versão oficial dos documentos de trabalho será a do idioma do país sede de cada reunião.

Capítulo IX REVISÃO

Artigo 47

Os Estados Partes convocarão, quando julgarem oportuno, conferência diplomática com o objetivo de revisar a estrutura institucional do Mercosul estabelecida pelo presente Protocolo, assim como as atribuições específicas de cada um de seus órgãos.

Capítulo X VIGÊNCIA

Artigo 48

O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de

Assunção, terá duração indefinida e entrará em vigor 30 dias após a data do depósito do terceiro instrumento de ratificação. O presente Protocolo e seus instrumentos de ratificação serão depositados ante o Governo da República do Paraguai.

Artigo 49

O Governo da República do Paraguai notificará aos Governos dos demais Estados Partes a data do depósito dos instrumentos de ratificação e da entrada em vigor do presente Protocolo.

Artigo 50

Em matéria de adesão ou denúncia, regerão como um todo, para o presente Protocolo, as normas estabelecidas pelo Tratado de Assunção. A adesão ou denúncia ao Tratado de Assunção ou ao presente Protocolo significam, ipso iure, a adesão ou denúncia ao presente Protocolo e ao Tratado de Assunção.

Capítulo XI DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo 51

A estrutura institucional prevista no Tratado de Assun-

ção, de 26 de março de 1991, assim como seus órgãos, será mantida até a data de entrada em vigor do presente Protocolo.

Capítulo XII DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 52

O presente Protocolo chamar-se-á "Protocolo de Ouro Preto".

Artigo 53

Ficam revogadas todas as disposições do Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991, que conflitem com os termos do presente Protocolo e com o teor das Decisões aprovadas pelo Conselho do Mercado Comum durante o período de transição.

Feito na cidade de Ouro Preto, República Federativa do Brasil, aos dezessete dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos. O Governo da República do Paraguai enviará cópia devidamente autenticada do presente Protocolo aos Governos dos demais Estados Partes.

PELA REPÚBLICA ARGENTINA

Carlos Saúl Menem

Guido Di Tella

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Itamar Franco

Celso L.N. Amorim

PELA REPÚBLICA DO PARAGUAI

Juan Carlos Wasmosy

Luis Maria Ramirez Boettner

PELA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

Luis Alberto Lacalle Herrera

Sergio Abreu

Anexo ao Protocolo de Ouro Preto

PROCEDIMENTO GERAL PARA RECLAMAÇÕES PERANTE A COMISSÃO DE COMÉRCIO DO MERCOSUL

Artigo 1

As reclamações apresentadas pelas Seções Nacionais da Comissão de Comércio do Mercosul, originadas pelos Estados Partes ou em reclamações de particulares – pessoas físicas ou jurídicas – de acordo com o previsto no Artigo 21 do Protocolo de Ouro Preto, observarão o procedimento estabelecido no presente Anexo.

Artigo 2

O Estado Parte reclamante apresentará sua reclamação perante a Presidência Pro-Tempore da Comissão de Comércio do Mercosul, a qual tomará as providências necessárias para a incorporação do tema na agenda da primeira reunião subsequente da Comissão de Comércio do Mercosul, respeitado o prazo mínimo de uma semana de antecedência. Se não for adotada decisão na referida reunião, a Comissão de Comércio do Mercosul remeterá os antecedentes, sem outro procedimento, a um Comitê Técnico.

Artigo 3

O Comitê Técnico preparará e encaminhará à Comissão de Comércio do Mercosul, no prazo máximo de 30 dias corridos, um parecer conjunto sobre a matéria. Esse parecer, bem como as conclusões dos especialistas integrantes do Comitê Técnico, quando não for adotado parecer, serão levados em consideração pela Comissão de Comércio do Mercosul, quando esta decidir sobre a reclamação.

Artigo 4

A Comissão de Comércio do Mercosul decidirá sobre a questão em sua primeira reunião ordinária posterior ao recebimento do parecer conjunto ou, na sua ausência, as conclusões dos especialistas, podendo também ser convocada uma reunião extraordinária com essa finalidade.

Artigo 5

Se não for alcançado o consenso na primeira reunião mencionada no Artigo 4, a Comissão de Comércio do Mercosul encaminhará ao Grupo Mercado Comum as diferentes alternativas propostas, assim como o parecer conjunto ou as conclusões dos especialistas do Comitê Técnico, a fim de que seja tomada uma decisão sobre a matéria. O Grupo Mercado Comum pronunciar-se-á a respeito no prazo de trinta (30) dias corridos, contados do recebimento, pela Presidência Pro-Tempore, das propostas encaminhadas pela Comissão de Comércio do Mercosul.

Artigo 6

Se houver consenso quanto à procedência da reclamação, o Estado Parte reclamado deverá tomar as medidas aprovadas na Comissão de Comércio do Mercosul ou no Grupo Mercado Comum. Em cada caso, a Comissão de Comércio do Mercosul ou, posteriormente, o Grupo Mercado Comum determinarão prazo razoável para a implementação dessas medidas. Decorrido tal prazo sem que o Estado reclamado tenha observado o disposto na decisão alcançada, seja na Comissão de Comércio do Mercosul ou no Grupo Mercado Comum, o Estado reclamante poderá recorrer diretamente ao procedimento previsto no Capítulo IV do Protocolo de Brasília.

Artigo 7

Se não for alcançado consenso na Comissão de Comércio do Mercosul e, posteriormente, no Grupo Mercado Comum, ou se o Estado reclamado não observar, no prazo previsto no Artigo 6, o disposto na decisão alcançada, o Estado reclamante poderá recorrer diretamente ao procedimento previsto no Capítulo IV do Protocolo de Brasília, fato que será comunicado à Secretaria Administrativa do Mercosul.

O Tribunal Arbitral, antes da emissão de seu Laudo, deverá, se assim solicitar o Estado reclamante, manifestar-se, no prazo de até quinze (15) dias após sua constituição, sobre as medidas provisórias que considere apropriadas, nas condições estipuladas pelo Artigo 18 do Protocolo de Brasília.